

## **DELIBERAÇÃO nº 830/2014**

Dispõe sobre Autuação de Estabelecimentos Farmacêuticos que dispensem medicamentos, cosméticos, correlatos e outros.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 3.820/60 e pelo artigo 2º, XI do Regimento Interno do CRF-PR, pelo Plenário reunido em 21 de março de 2014, e considerando:

Os artigos art. 24 da Lei 3820/60 de 30/11/1960, art. 15 da Lei 5991/73 de 17/12/1973, art. 6º da Res. CFF 160/82 de 23/04/1982, art. 1º, §1 e §2 do art. 2º e art. 11 da Res. CFF 261/94 de 16/09/1994;

Os termos de Resolução do Conselho Federal de Farmácia que remete aos Conselhos Regionais a atribuição de definir as diretrizes da assistência técnica;

A necessidade de normatizar e padronizar os Procedimentos de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná – CRF-PR,

### **DELIBERA:**

**Artigo 1.º** - Comprovada a deficiência na assistência técnica definida nesta Deliberação, o Supervisor ou Gerente do Departamento de Fiscalização promoverá a notificação do estabelecimento advertindo-o da necessidade de regularização da assistência técnica nos termos da lei.

**Artigo 2.º** - A deficiência na assistência técnica será configurada nas seguintes situações:

I – Quando em um período de 06 (seis) meses forem constatadas 03 (três) ausências de um mesmo profissional ou 05 (cinco) ausências no estabelecimento quando houver mais de um farmacêutico nos horários de assistência declarados do diretor, assistente ou substituto;

II - Quando em um período de 12 meses os comunicados ou justificativas de ausências excederem 30 dias, salvo férias.

III - Nos casos de enquadramento em processo ético do diretor, assistente ou substituto em razão de ausências no respectivo estabelecimento.

**Parágrafo único:** A constatação da deficiência da assistência técnica será notificada ao estabelecimento nela enquadrado para a regularização da situação específica sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 24 da Lei 3.820/60 caso mantida a irregularidade.

**Artigo 3.º** - O fiscal do CRF-PR após determinação do departamento de fiscalização autuará o estabelecimento previamente notificado e consignará no termo de inspeção e auto de infração os motivos que caracterizem a autuação assim como os dispositivos legais infringidos.

**Artigo 4.º** - Os efeitos da notificação do estabelecimento para fins de autuação por ausência do profissional se estenderão por 06 (seis) meses.

**§ 1º** - Findo o prazo do *caput*, constatado pelo Serviço de Fiscalização a assistência técnica de no mínimo 70% (setenta por cento), cessarão os efeitos da notificação. Todavia, apresentando índice inferior ao mencionado, os efeitos da notificação se estenderão por novo prazo de 06 (seis) meses.

**Artigo 5.º** - A condição de estabelecimento com deficiência na assistência técnica e os efeitos da notificação específica poderão ser suspensos pelo gerente do departamento de fiscalização mediante requerimento da parte interessada e com apresentação de indícios concretos de regularização.

§ 1º - Constatada e efetiva regularização, serão cancelados todos os efeitos da notificação mencionada no *caput*.

§ 2º - Verificada a manutenção da deficiência de assistência técnica, será, a partir da data desta constatação, novamente notificado o estabelecimento acerca de sua condição deficitária, por mais seis meses, cuja reabilitação deste artigo somente poderá ser requerida quando ultrapassado tal prazo.

**Artigo 6.º** - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

**Arnaldo Zubioli**  
**Presidente do CRF-PR**